

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.157.543/0001-92, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que **HABILITOU** e **DECLAROU VENCEDOR** do certame o licitante **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 008/2018, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para vistoriar, inventariar e avaliar os bens e instalações da área técnica, atendendo as especificações expressas no **Anexo 2 – Termo de Referência.**"

A – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso contra a habilitação do licitante **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA** pelo Pregoeiro no presente certame, motivada pelos seguintes fatos:

1) Alega a Recorrente que não houve cumprimento do item do 11.3.3.2 – qualificação técnica da empresa licitante, uma vez *"que dentre todos os Atestados apresentados em nome da Empresa Licitante ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, ou seja, os atestados das empresas: Comgás, Neoenergia (Afluente) e Neoenergia (outros), nenhum deles está devidamente registrado no CREA".* Observa ainda que *"na documentação apresentada pela ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, figuram vários atestados em nome da empresa ORGANIZAÇÃO LEVIN DO BRASIL LTDA, que não tem nenhuma validade para cumprimento às exigências do item 11.3.3.2. do Edital".*

2) Também alega que não houve cumprimento do item 11.3.3.3.1, pois na documentação da **ASSET EXPERTS** não há comprovação de capacidade técnico-profissional, com indicação que possui em seu quadro permanente Profissional de nível superior que atenda às exigências do Edital.

3) A Recorrente ainda observa que *"não existe nenhum profissional da Equipe Técnica apresentada que atendam estas exigências"* do item 8.1 do Anexo 2 – Termo de Referência.

Ao final das peças recursais, a Recorrente requer *"julgar procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA".*

É o que importa relatar.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

B – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De forma também tempestiva foram apresentadas as contrarrazões ao Pregoeiro pela licitante Recorrida **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**. Alega, em suma, nas Contrarrazões referentes ao recurso interposto pelo licitante **SETAPE**, que demonstrou capacidade técnico-operacional e técnico profissional através da documentação encaminhada, apresentando *"todos os documentos necessários à sua qualificação, como empresa, tendo apresentado os Atestados e o devido Registro do serviço no conselho de classe correspondente – CREA segundo regras ditadas pelo Edital Licitatório e no artigo terceiro da Resolução CONFEA-CREA Nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009 que trata da anotação de responsabilidade técnica"*.

Afirma a Recorrida que *"apresentou, para qualificação dos profissionais listados no Anexo D, acervos e atestados, conforme exigência recém transcrita"*, referindo-se aí ao item 11.3.3.2 do Edital.

Em seu entendimento, *"a recorrente deliberadamente parece confundir as exigências editalícias para a comprovação da experiência técnica da Asset com as exigências editalícias para a comprovação da experiência da equipe técnica unicamente com o propósito de desqualificar o trabalho de análise realizado por esta respeitosa Comissão"*.

Por fim, solicita que *"com base a todas as argumentações aqui apresentadas, não dar provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO"*.

É o que importa relatar.

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação desse Pregoeiro, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2018

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Passando a julgar os fatos elencados na peça recursal e contrarrazões encaminhadas, para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Os primeiros pontos da peça recursal encaminhada pela Recorrente **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA** tratam da não observância de regras de qualificação técnica do Edital por parte da licitante **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**.

Vejamos o que o Edital solicita como documentação de habilitação e qualificação técnica para o presente certame:

11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.3.1 – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede do licitante.

11.3.3.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprove prestação de serviço similar ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, para empresa(s) brasileira(s) de serviço(s) de distribuição de concessão pública (saneamento, energia elétrica ou gás canalizado), com o nome da Empresa licitante como prestadora do serviço, devidamente registrado(s) no CREA.

11.3.3.3 – Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente (ver item 11.3.3.3), na data prevista para entrega da proposta:

11.3.3.3.1 - Profissional de nível superior em Engenharia Mecânica, devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, na execução de serviços de serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da Jurisdição em que foi realizado o serviço.

11.3.3.3.2 - Profissional de nível superior em Administração ou Contabilidade, devidamente reconhecido pelo CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRC (Conselho Regional de Contabilidade), detentor de Atestado que comprove execução de serviços de serviços compatíveis com o objeto desta Licitação.

11.3.3.3.3 – Os profissionais, cujo acervo técnico será apresentado pela Empresa, deverá pertencer ao seu quadro permanente, ou seja: Empregado (com cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na SRT ou, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), Sócio (com cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão competente), Diretor (com cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima) ou profissional mediante a apresentação de Contrato de prestação de serviços com o Licitante. Para manutenção das condições de habilitação, esses profissionais deverão permanecer na Empresa durante a execução de todo o objeto da Licitação, admitindo-se a sua substituição por outro profissional de qualificação equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela **PBGAS**.

11.3.3.4 – “Relação de Pessoal Técnico Especializado” (ver modelo no **ANEXO D**) para vistoriar, inventariar e avaliar os bens e instalações da área

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

técnica da **PBGÁS**, atendendo as especificações expressas no **Anexo 2 – Termo de Referência**. Nesta etapa de habilitação deverá também ser apresentada a “Declaração Individual de Disponibilidade” (ver modelo no **ANEXO E**), dos profissionais indicados nos subitens 11.3.3.3.1 e 11.3.3.3.2, assinadas e com firma reconhecida, juntamente com os documentos de capacidade técnica destes profissionais.

11.3.3.5 - Declaração de Visita aos Locais dos Serviços” (ver modelo no **ANEXO F**), datada e assinada por representante da PBGÁS comprovando que tomou conhecimento de todas as condições para execução dos serviços, conforme descrito no item 6, ou “Declaração de Conhecimento das Condições Locais” (ver modelo no **ANEXO F1**), comprovando que tem conhecimento de todas as condições para execução dos serviços, conforme descrito no item 6.

Tratando sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, segundo a Recorrente SETAPE, nenhum dos atestados apresentados em nome da ASSET está devidamente registrado, conforme se exige no Edital, em seu item 11.3.3.2. Ainda assevera que *“nenhum deles apresentou seu respectivo CAT - (Certidão de Acervo Técnico), documento emitido pelo CREA certificando o registro da execução do serviço no respectivo Órgão”*. Alega também que *“o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução do serviço pela empresa contratada, porém a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional”*.

Em sua defesa, a Recorrida ASSET alega que o CREA não emite CAT em nome da empresa, citando trecho do Manual de Procedimentos Operacionais, onde coloca que *“(...) o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*. Afirma que *“apresentou todos os documentos necessários à sua qualificação, como empresa, tendo apresentado os Atestados e o devido Registro do serviço no conselho de classe correspondente – CREA segundo regras ditadas pelo Edital Licitatório e no artigo terceiro da Resolução CONFEA-CREA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que trata da anotação de responsabilidade técnica”*.

A RESOLUÇÃO Nº 1.025 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e traz os seguintes pontos a destacar, sobre o julgamento em questão:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

Da leitura dos artigos colacionados acima, depreende-se, claramente, que todo contrato de serviço de engenharia deve ser acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), porém, o registro de um atestado no CREA só pode ser comprovado através da apresentação da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Muito embora o CREA não emita CAT em nome de pessoa jurídica, como bem frisou a Recorrida ASSET e em acordo com o Art. 55 da Resolução 1.025/08, é certo que somente com o acompanhamento dessa certidão (CAT), emitida em nome do responsável técnico, é que o licitante poderá comprovar que um contrato foi devidamente registrado no CREA, conforme §2º do Art. 64 da mesma resolução.

Considerando que os quatro atestados apresentados pela ASSET, onde a mesma consta como contratada executora dos serviços, apresentam apenas ART, não é possível considerar que os mesmos foram “devidamente” registrados no CREA, conforme solicitado no Edital e em pleno atendimento à resolução CONFEA nº 1.025/09, pois esses atestados não estão acompanhados das respectivas CATs. Dessa forma, **ASSISTE RAZÃO** à Recorrente, no que tange à comprovação de qualificação técnico-operacional.

O próximo ponto da peça recursal da Recorrente **SETAPE** trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**. Para a SETAPE, *“não existe nenhum profissional da Equipe Técnica apresentada que atendam estas exigências”*, citando, além do item 11.3.3.3 (já colacionado no texto desse julgamento), o item 8.1 do Anexo 2 – Termo de Referência.

Do item 8.1 do Anexo 2, tem-se as seguintes exigências:

8. EQUIPE DE TRABALHO DA EMPRESA CONTRATADA

8.1. O **CONTRATADO** deverá disponibilizar em sua equipe um supervisor de contrato, com formação técnica em mecânica, com experiência mínima de 01 (um) ano em serviços em plantas químicas, petroquímicas ou sistemas de distribuição de gás natural canalizado, sendo pelo menos 06 (seis) meses em gerência e/ou supervisão.

A Recorrente traz análises sobre os atestados apresentados pela ASSET, concluindo que a Recorrida *“não apresentou em sua Equipe Técnica nenhum profissional que tenha experiência em serviços objeto deste Edital em Distribuição de Gás com a confirmação de tempo de experiência exigido”*.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

É necessário, nesse momento, separar o que é exigência editalícia para fins de habilitação no processo licitatório, e o que é exigência para fins de contratação, que deverá ser cumprida pelo futuro contratado.

Para fins de habilitação, a comprovação da qualificação técnico-profissional deve atender ao exigido no item 11.3.3.3 e subitens do Edital. Foram apresentados profissionais de nível superior em Engenharia Mecânica (item 11.3.3.3.1) e de nível superior em Contabilidade (item 11.3.3.3.2), todos figurando em atestados de capacidade técnica registrados, e com comprovação de vínculo conforme solicitado (item 11.3.3.3.3). Esses profissionais constam na "Relação de Pessoal Técnico Especializado" e apresentaram "Declaração Individual de Disponibilidade", conforme disposto no item 11.3.3.4. Portanto, houve atendimento às exigências de qualificação técnico-profissional, e assim, **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Recorrente SETAPE.

Já em relação ao item 8.1 do Anexo 2 – Termo de Referência, citado pela Recorrente, o mesmo trata de obrigações da CONTRATADA, não sendo cabível a sua exigência nesse momento, onde ainda está se definindo o vencedor do certame. Assim, novamente, **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Recorrente SETAPE.

D – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, fundamentado nas premissas do Edital e na Resolução do CONFEA, opta-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTD.**

Assim, será alterada a decisão que DECLAROU VENCEDOR e HABILITOU o licitante **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, pelo não atendimento às exigências contidas no item 11.3.3.2 do Edital PE008/2018, que trata da Qualificação Técnico-Operacional.

Nos termos do Inc. IV do Art. 8º e VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05 C/C Art. 62, §5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **PBGÁS**, não há necessidade de encaminhamento para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 26 de março de 2019.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Pregoeiro